

13/04/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.389  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM - ABRE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICIPIO DE SAO PAULO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HOLDON JOSÉ JUAÇABA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)</b>

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS.

**MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (*ex nunc*), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por

**ADI 4.389 MC / DF**

encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em deferir a medida cautelar.

Brasília, 13 de abril de 2011.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*